



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS
.....

Sessão de 22 de fevereiro de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 103-08.231

Recurso nº 91.810 - IRPJ - EXS.: DE 1980 a 1982

Recorrente THE HOME INSURANCE COMPANY

Recorrid DRF no RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

O imposto de renda sobre os rendimentos dos títulos que lastrearam as operações de curto prazo e a preço fixo, com carta de recompra, não pode ser considerado como antecipação do imposto devido pela pessoa jurídica investidora, de vez que, no caso, não há a transferência daqueles títulos, que são oferecidos apenas como garantia, permanecendo no ativo da instituição financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THE HOME INSURANCE COMPANY.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13710/000.354/85-16

RECURSO Nº 91.810

ACÓRDÃO Nº 103-08.231

RECORRENTE: THE HOME INSURANCE COMPANY (DENOMINAÇÃO ATUAL: AMAZONAS SEGURADORA S/A.).

R E L A T Ó R I O

THE HOME INSURANCE COMPANY, inscrita no CGC sob nº 33.151.259/0001-92, empresa jurisdicionada à DRF no Rio de Janeiro, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 37 lavrado em 08.04.85, a descrição dos fatos e o enquadramento legal é o seguinte:

"No desempenho de nossas funções de A.F.T.N., junto à empresa acima identificada; constatamos que a mesma cometeu infração ao disposto nos artigos 584 e 586 do RIR/80, Decreto nº 85.450/80, conforme se descreve:

a) O contribuinte efetuou aplicações financeiras de curto prazo - "Open Market" e "Over Night", devidamente comprovadas por cartas de recompra, nos anos-base de 1979 a 1981, respectivamente, exercícios financeiros de 1980 a 1982, aplicações estas para as quais, na época, não havia previsão legal para a retenção de imposto de renda devido na fonte, calculado sobre os ganhos auferidos.

b) Todavia, a empresa compensou-se do imposto incidente sobre os rendimentos dos títulos que lastrearam as mencionadas operações, como se se tratasse de compras definitivas dos mesmos (pro-rata) e não de aplicações de curto prazo.

Imposto indevidamente compensado:

Ano-base de 1979	Cr\$ 969.365
Ano-base de 1980	Cr\$ 1.945.289
Ano-base de 1981	Cr\$ 6.857.279

A infração sujeita a empresa à cobrança do imposto indevidamente compensado, pelo seu valor atualizado monetariamente, consoante o disposto no artigo 704 e §§ 1º, 3º e 6º do RIR/80; da multa de 50%, comi

nada no inciso II, do artigo 728 do RIR/80; calculada sobre o montante atualizado do imposto, conforme dispõem os artigos 704-§. 4º e 722-§ 1º do RIR/80."

3. A contribuinte tempestivamente apresentou sua impugnação de fls. 42/51.

4. A informação fiscal consta a fls. 75/81, manifestando-se os autuantes pela manutenção integral do lançamento.

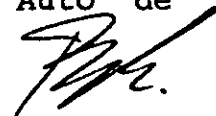
5. A decisão de primeira instância consta a fls. 96/98, cujas razões de decidir e conclusões se transcrevem:

"CONSIDERANDO a informação de fls. 90/95, que aprovo e que fica fazendo parte integrante desta decisão;

CONSIDERANDO que a impugnante em suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1980 a 1982, períodos-base de 1979 a 1981, respectivamente, pleiteou a compensação de parte do imposto de renda devido, com o imposto que teria sido descontado na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo e a preço fixo, com carta de recompensa, sem possuir a necessária comprovação da retenção e do recolhimento desse imposto que, à época, não era devido nas operações realizadas entre pessoas jurídicas, violando, dessa forma, o disposto no artigo 586, do Regulamento baixado com o Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO que, nas aplicações financeiras de curto prazo, a preço fixo e com compromisso de recompra, não se opera a transferência dos títulos que as lastrearam, os quais continuam contabilizados no ativo da instituição financeira, segundo preceitua o item 21, do Regulamento anexo à Resolução nº 366, de 09.04.76, do Banco Central do Brasil, publicada no D.O.U. de 21.05.76, que disciplinou as operações dessa natureza, donde se conclui que, no caso, não se aplica o disposto no § 6º, do art. 7º, do Decreto-lei número 1.641, de 07.12.76, como pretende a impugnante, valendo-se de documento fornecido pela instituição financeira depois da autuação fiscal (fls. 57), cujos termos contrariam as condições estipuladas nas "Notas de Negociação" emitidas por ocasião dos investimentos (fls. 8 e 9, 13 e 14 e 21 a 24);

CONSIDERANDO que os artigos 584 e 586, do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), indicados no "Auto de



infração" como infringidos pela empresa, tipificaram a espécie da violação legal cometida; e

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

RESOLVO rejeitar a preliminar argüida pela impugnante, ao afirmar ter havido no "Auto de Infração" ausência de dispositivo legal que demonstre a infração cometida, e, quanto ao mérito,

JULGO procedente o lançamento contestado para, na forma dos dispositivos legais e aplicáveis à espécie:

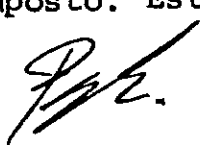
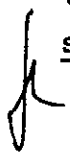
a) considerar devido o Imposto de Renda nos valores de Cz\$ 969,36 (novecentos e sessenta e nove cruzados e trinta e seis centavos), Cz\$ 1.945,28 (um mil, novecentos e quarenta e cinco cruzados e vinte e oito centavos) e Cz\$ 6.857,27 (seis mil, oitocentos e cinquenta e sete cruzados e vinte centavos), nos exercícios de 1.980, 1.981 e 1.982, respectivamente, que deverão ser atualizados monetariamente de acordo com a legislação em vigor;

b) impor à Autuada a multa de 50% (cinquenta por cento), prevista no inciso II, do art. 728, do RIR/80, citado, calculada sobre as importâncias acima discriminadas, corrigidas monetariamente; e

c) determinar que sobre os valores dos débitos sejam cobrados os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, observados os artigos 726, do RIR/80, e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26.02.87, alterado pelo art. 6º do Decreto-lei nº 2.331/87."

6. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 17.09.87 e apresentou seu recurso em 16.10.87, de fls. 100/107.

7. Entende a recorrente que houve equívoco na decisão recorrida quando foi afirmado que ela "pleiteou a compensação de parte do imposto de renda devido, com o imposto que teria sido descontado na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo e a preço fixo, com carta de recompra, sem possuir a necessária comprovação de retenção e do recolhimento desse imposto. Esta



assertiva estaria contra as afirmações dos auditores fiscais. O que acabou por determinar a lavratura do auto de infração foram divergências de interpretação quanto à possibilidade jurídica de compensação do imposto retido na fonte com o devido na declaração. Na eventualidade de persistirem dúvidas requer que os autos sejam baixados em diligência para cabal apuração deste ponto.

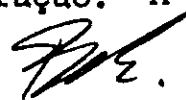
7.1 Diz a recorrente que o compromisso de recompra só tem sentido na medida em que há efetiva transferência da propriedade dos títulos, ainda que a tradição seja apenas simbólica, permanecendo os mesmos em custódia. Só se pode recomprar aquilo que antes foi vendido, pouco importando que o Banco Central, por questões de simplificação contábil, tenha autorizado as instituições financeiras a manter os referidos títulos em seu ativo.

7.1.1 Argumenta que o artigo 7º do DL. nº 1.641/78 e seu parágrafo 6º não fazem nenhuma distinção entre operações com carta de recompra e aplicações definitivas, e onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

7.1.2 Aduz que até o advento do Decreto-lei nº 2.027, de 9.7.83, o regime jurídico dos rendimentos de aplicações financeiras das pessoas jurídicas era o previsto no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.641/78. A partir da publicação do referido Decreto-lei nº 2.027/83 foram alterada a alíquota e a base de cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos das operações financeiras definidas como de curto-prazo, mantido o princípio da compensação do imposto retido na fonte com o devido por ocasião da declaração anual de rendimentos.

7.2 Prosseguindo, diz que não pode prosperar o argumento de que não havendo dispositivo específico sobre a retenção e a compensação do imposto de renda na fonte não há como proceder, por analogia, à compensação pretendida.

7.2.1 O fato gerador do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas é o lucro apurado no período-base e o imposto retido na fonte não passa de mera antecipação do imposto devido na declaração. A



tributação exclusivamente na fonte é exceção que deve estar expressa na lei.

7.2.2 Os rendimentos das operações financeiras foram incluídas nas declarações de rendimentos; se o imposto de renda retido na fonte não puder ser compensado com o devido na declaração, haverá um enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

7.3 Finaliza, pedindo o procedimento do recurso.

É o relatório.

Y O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. O Auto de Infração de fls. 37 não deixa margem a dúvidas que o lançamento foi efetuado pelo fato de a empresa ter-se compensado do imposto de renda de fonte incidente sobre os rendimentos dos títulos que lastrearam as aplicações financeiras de curto prazo denominadas de "open market" e "over night". Nestas condições, o fato de a autoridade de primeira instância, por ocasião de seu julgamento, impropriamente ter afirmado, em seu segundo considerando, não possuir a empresa a necessária comprovação da retenção e do recolhimento do imposto que teria sido descontado na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de curto prazo e a preço fixo, com carta de recompra, não prejudicou a recorrente pelas seguintes razões: a) o cerne da questão foi corretamente colocado no terceiro considerando; b) a afirmação contida no ~~segundo~~ considerando, embora inadequada ao presente litígio, nos termos do Auto de Infração, não é incorreta, pois à época efetivamente não havia imposto de renda na fon

te sobre as aplicações financeiras no "open" e "over" quando feitas por pessoas jurídicas; e c) pela leitura do terceiro considerando percebe-se que mesmo sem o segundo considerando, ou apesar dele, a solução do litígio de parte da autoridade recorrida teria sido mesma.

2.1 Assim, não remanescendo dúvidas quanto à matéria em litígio, sou de opinião que não há necessidade de o processo ser baixado em diligência.

2.2 Rejeito, pois, o pedido de realização de diligência.

3 No tocante ao mérito entendo que não assiste razão à recorrente, pois no processo está evidenciado que ela fez aplicações financeiras, com carta de recompra, reguladas pela Resolução nº 366, de 05.04.76.

3.1 Embora conste, a fls. 57, declaração firmada por corretora de valores que a recorrente fez aplicações financeiras com títulos de renda fixa e que todas as operações realizadas na época foram feitas através de compras e vendas definitivas, sem compromissos de recompra na forma da Resolução nº 366, tem-se provas no processo que militam contra tal declaração.

3.1.1 A fls. 7 está a declaração da recorrente no sentido de que as operações financeiras de curto prazo efetuadas no período de 01.01.79 a 30.06.83 estão suportadas por carta de recompra. Confirmando esta declaração tem-se, a fls. 8 e 21, cópia xerográfica de cartas de recompra firmada pela corretora interveniente.

3.2.2 Constando no processo duas cartas de recompra firmadas pela PEBB - Corretora de Valores Ltda. como se há de dar crédito à sua declaração de fls. 57? Nestas condições, reputo como válida a declaração corroborada por documentação hábil, isto é, a declaração de que as operações financeiras de curto prazo efetuadas no período de 01.01.79 a 30.06.83 estão suportadas por carta de recom-

pra. Trata-se, assim, de operações financeiras feitas sob a regulamentação da Resolução nº 366.

3.2 No recurso é utilizado o sofisma de que o compromisso de recompra só tem sentido na medida em que há efetiva transferência da propriedade dos títulos, ainda que a tradição seja apenas simbólica, permanecendo os mesmos em custódia. Determina a Resolução nº 366:

"Art. 1º - Para os efeitos deste Regulamento, distingue-se os seguintes tipos de compromissos de recompra ou compra e de revenda ou venda de títulos de renda fixa, com vencimento em qualquer data da futura anterior ou igual à data do vencimento dos papéis que lastreiam a operação, também conhecidos como "acordo de recompra" "cartas de recompra" "compra e venda a termo" "compra à vista e simultânea venda a termo" ou por expressões semelhantes.

I - compra de título com compromisso de recompra dado pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data pré-estabelecida; ou

.....

III - compra de títulos com compromisso de recompra dado pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação a qualquer tempo durante determinado prazo, a critério de qualquer das partes, conforme previamente acordado entre estas; ou

.....

Art. 2º - Ressalvadas as operações a preço fixo de compra e venda simultânea de Letras do Tesouro Nacional, de que trata a Carta-Circular nº 51, de 16 de setembro de 1971, do Banco Central, as quais poderão continuar a ser realizadas de acordo com as normas em vigor, os compromissos referidos no artigo anterior, sempre que assumidos para liquidação a preços pré-determinados ou com rentabilidade definida para o período de sua vigência, subordinar-se-ão às normas deste Regulamento.

§ 1º - Operações a preço de mercado ou seja, sem preço de liquidação predeterminado ou sem rentabilidade definida, significando, portanto, simples mani-

festação de propósito de desenvolver o melhor esforço para venda dos papéis a preços de mercado, poderão ser praticadas sem restrições pelas instituições do sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, previsto no artigo 5º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 2º - Para efeito deste Regulamento, designam-se as operações previstas no "caput" deste artigo como "operações a preços fixos" e aquelas previstas no § 1º como "operações a preços de mercado".

Art. 21 - Serão ainda evidenciados contabilmente no Ativo Realizável da instituição - habilitada nos termos dos artigos 7º ou 8º, os títulos da carteira própria vinculados a "operações a preços fixos", da seguinte forma:

Título: Títulos Vinculados a Revenda ou Vendas.

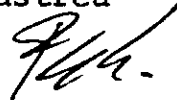
Subtítulos: Letras do Tesouro Nacional, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, Certificados de Depósito de Instituição Ligada, Letras de Câmbio de Instituição Ligada, Letras Imobiliárias, Letras Imobiliárias de Instituição Ligada, Obrigações Estaduais e Municipais, Debêntures, Debêntures Conversíveis em Ações, Obrigações da Eletrobrás, Outros Papéis.

3.2.1 Pela leitura dos artigos acima transcritos percebe-se que numa aplicação financeira regulada pela Resolução 366 há dois tipos de documentos envolvidos, a saber: a) compromissos de recompra ou compra e de revenda ou venda de títulos de renda fixa; e b) papéis que lastreiam a operação.

3.2.2 Os papéis que lastreiam a operação não saem do ativo da instituição habilitada, conforme preceitua o artigo 21 da Resolução nº 366, onde claramente consta serem os títulos de carteira própria vinculados a operações a preços fixos.

3.2.3 Aspecto a considerar é que muitas vezes, nas operações a preços fixos, um título de valor elevado garante diversas operações de valores menores,

3.2.4 Embora a Resolução nº 366 fale em compra e venda de título, na realidade tem-se apenas uma aplicação financeira lastreia-



da pelos papéis referidos no artigo 21. Por outro lado é bom lembrar que o artigo 620 do Código Civil estabelece que o domínio das coisas não se transfere pelos contratos antes da tradição. E no caso dos presentes autos não houve tradição dos títulos que lastrearam as aplicações financeiras, pois os mesmos permaneceram no ativo de instituição financeira.

3.3 A recorrente pretende ver assegurado seu direito à compensação do imposto de renda incidente na fonte sobre os títulos que lastrearam a operação financeira, invocando o disposto no artigo 7º e seu § 6º do DL nº 1.641/78, consolidados, respectivamente, no "caput" do artigo 537 e no § 4º do artigo 538, ambos do RIR/80.

3.3.1 Conforme já evidenciado neste voto, os papéis que lastreiam operações com compromissos de recompra, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional, permanecem no ativo da instituição financeira emitente do compromisso de recompra, razão pela qual a recorrente não tem direito à compensação do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos produzidos pelos títulos que lastreiam a operação, pois os títulos não entraram em seu ativo.

3.3.2 Em apoio à sua argumentação alegou a recorrente que a partir da publicação do DL nº 2.027/83 foram alteradas a alíquota e a base de cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos das operações financeiras definidas como de curto prazo, mantido o princípio da compensação do imposto retido na fonte com o devido por ocasião da declaração anual de rendimentos. O que parece não ter interessado à recorrente dizer é que somente pode compensar o imposto incidente sobre o rendimento auferido na operação financeira de curto prazo denominada de "open" e "over night".

3.3.2.1 A propósito desta matéria não é por demais ressaltar que os rendimentos dos papéis que lastreiam as aplicações no "open" e "over" são tributados na fonte, e que após o DL nº 2.027/83 também os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas nas aplicações no

J

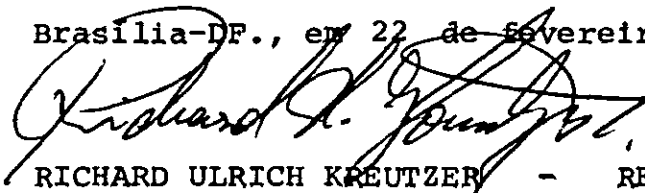
[Assinatura]

próprio "open" e "over" passaram a ser tributados na fonte, à semelhança do que já acontecia anteriormente nas aplicações das pessoas físicas.

3.3.3 Argumentar que haveria um enriquecimento ilícito de parte da Fazenda Pública ao não se admitir a compensação do imposto de renda incidente na fonte sobre os papéis que lastreiam as operações realizadas, por si sô, não tem força para fazer nascer o direito à compensação. Conforme já demonstrado neste voto, tratou-se apenas, de operações financeiras lastreadas por papéis que não entraram no ativo da recorrente.

4. Pelo exposto, voto por rejeitar o pedido de realização de diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 22 de fevereiro de 1988.



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

